



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321805-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MAURÍCIO APARECIDO BIANCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2321805-62.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Maurício Aparecido Bianchi

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz: Wellington Urbano Marinho

Voto nº 12.383

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, autorizando a exigibilidade de multa exigida em liminar no valor de R\$ 15.503,94.

A operadora foi condenada a restabelecer o plano de saúde da parte autora e a multa foi aplicada devido ao descumprimento da decisão.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste na exigibilidade e no valor da multa cominatória exigida na decisão liminar.

III. Razões de decidir

A multa foi considerada exigível após descumprimento da obrigação de restabelecimento do plano de saúde no prazo estipulado.

A redução da multa foi considerada incabível, pois o montante não é exorbitante e não configura enriquecimento sem causa do autor.

É incabível a consideração de juros de mora sobre o valor da multa acumulada, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 116 do Proc. nº 0000851-28.2024.8.26.0445) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de iniciativa da operadora, reconhecendo a exigibilidade da multa estabelecida na liminar, no valor de R\$ 15.503,94.

Sustenta a agravante que: a) foi condenada ao restabelecimento do plano de saúde da partes autora; b) a multa é indevida, porque

cumpriu a liminar; d) a multa alcançou valor exorbitante, devendo ser reduzido; d) incabível a incidência de juros de mora sobre o valor da multa.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 61/62.

Recurso bem processado e respondido (fls. 66/74).

É o relatório.

O inconformismo da parte procede, em parte.

Discute-se a exigibilidade e valor do preceito cominatório estabelecido na decisão que deferiu liminar no cumprimento de sentença nº 0002146-42.2020.8.26.0445.

O plano de saúde foi obrigado à manutenção do autor e seus dependentes no convênio médico, "limitando o valor das mensalidades ao reajuste já realizado em outubro do ano de 2019, na importância de R\$ 740,76 (setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), procedendo-se, ainda, se o caso, à reinclusão do exequente e de seus dependentes no plano de saúde no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia inicialmente limitada a R\$ 15.000,00, sem prejuízo de oportuna reavaliação do montante, até que seja apurado o real valor das parcelas mensais do referido convênio médico".

A operadora foi intimada da decisão em 31/8/2020, razão pela qual tinha até o dia 05/09/2020 para cumprir a obrigação, considerando o prazo assinalado pelo juízo *a quo*.

Em 03/12/2020, o juízo *a quo* proferiu decisão reconhecendo o descumprimento da obrigação e a exigibilidade da multa em seu valor máximo (R\$ 15.000,00), não havendo recurso da operadora.

No dia 12/03/2024, o autor reconheceu a satisfação da obrigação, sobrevivendo a extinção da execução por sentença.

Enfim, a exigibilidade da multa foi reconhecida na execução n. 0002146-42.2020.8.26.0445, estando a matéria preclusa.

Incabível redução da multa, cujo montante não se mostra exorbitante, sendo incapaz de ensejar enriquecimento sem causa do autor.

A multa se avolumou em razão da demora da operadora em cumprir a obrigação, consistente em simples providência.

A redução da multa, após injustificado descumprimento da ordem judicial, seria fator de descrédito da eficácia do processo civil e das decisões judiciais.

De outro lado, não incidem juros moratórios sobre a multa acumulada (preceito cominatório), pois haveria *bis in idem*, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 3. Consoante jurisprudência estabelecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que aplica multa cominatória, não preclui e nem mesmo fica acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que, verificada a excessividade ou insuficiência do montante arbitrado, pode o magistrado alterar o valor para adequá-lo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não admitindo-se que essa modificação leve em conta, exclusivamente, o valor final da sanção. Precedentes. 4. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto, averiguar: i) o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) a capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4.1 Na hipótese, o somatório dos dias-multa de descumprimento da obrigação de apresentação da documentação de transferência do veículo arrematado em 12/07/2007 alcançou o valor original de R\$ 432.000,00 a título de astreintes, o que foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor do objeto principal da obrigação

(automóvel Fiat Tempra). 4.2 Assim, levando-se em consideração o objeto da obrigação principal (o fornecimento de documentos para a transferência do veículo), o montante da multa diária então fixada em R\$ 800,00, a recalcitrância do devedor (aproximadamente 2 anos), o aporte econômico da financeira e a proporcionalidade entre a sanção cominada, a obrigação inadimplida e a circunstância de que o quantum dessa modalidade de imputação deve atentar à razoabilidade, é adequada a redução da multa coercitiva (sanção diária) para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que apenas a desídia do banco, veda o enriquecimento indevido do arrematante e prestigia os meios de coerção judicial. 5. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 6. Agravo interno acolhido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de: a) reduzir o valor da multa diária de R\$ 800,00 para R\$ 200,00 (duzentos reais); b) excluir os juros moratórios e c) determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novos cálculos. (STJ - AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (STJ - AgInt no AREsp n. 1.775.302/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de

recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EResp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.355.408/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. (...) 2. A correção monetária, à semelhança das indenizações por danos morais, nos termos da Súmula 362/STJ, flui a partir da data em que fixado o novo valor da multa cominatória. Precedentes. 3. Sob pena de consubstanciar dupla penalização, não são cabíveis juros de mora sobre o valor da multa, que por si só constitui sanção por descumprimento. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos." (STJ - EDcl no AgInt no AREsp n. 1.409.856/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. (...) 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de

mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo." (STJ - REsp n. 1.327.199/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 2/5/2014.)

Fica, assim, parcialmente acolhida a impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução, consubstanciado no cômputo de juros de mora sobre o montante acumulado da multa.

Arcará o impugnado com honorários sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, §8º, fixo em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator